PROJETO DE LEI Nº 27/2021

Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º. O transporte de todas as pessoas se dará por qualquer dos elevadores existentes e disponíveis, salvo quando estiverem transportando grandes cargas ou materiais de obras, hipóteses em que devem utilizar o elevador específico para tal finalidade.

Art. 3º. Fica proibida a colocação de placas com as denominações “Elevador Social” e “Elevador de Serviço”, devendo o elevador indicado para transporte de cargas ser devidamente identificado como “Elevador de Cargas”.

Art. 4º. Torna obrigatória a colocação de placas no hall de todos os elevadores, com os seguintes dizeres: "Através da Lei n. () fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, relação empregatícia, presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores de todos os edifícios existentes neste Município, podendo os seus infratores responder as sanções cíveis e criminais, na forma da legislação brasileira."

Art. 5. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequação de todos os elevadores, no que tange a colocação das placas referidas nos artigos antecedentes.

§ 1º. Os padrões e tamanhos das placas de que trata esta Lei serão estabelecidos a critério dos responsáveis pelos elevadores, exigindo-se, entretanto, que sejam de tamanho compatível e fácil visibilidade e leitura pelos usuários dos elevadores.

§ 2º. Cabe aos responsáveis legais dos edifícios cumprir o quanto nesta Lei estabelecido, sob pena de responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação brasileira.

Art. 6. Constitui penalidade, sujeitando os seus infratores à multa administrativa de 10 (dez) salários mínimos, a ausência das respectivas placas de que tratam os artigos desta Lei, dobrando-se o valor da multa, na hipótese de reincidência.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Antes de qualquer consideração, impõe-se trazer a sensibilidade da Constituição Federal de 1988, não por acaso conhecida como Constituição Cidadã, que traz em seu art. 5º o que segue:

> Art. 5º ***Todos são iguais perante a lei***, sem distinção de qualquer natureza, ***garantindo-se*** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à ***igualdade***, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo)
>
> (..)

O caput do art. 5º não permite margem para dúvida, quanto ao sentimento do legislador constituinte, ao deixar claro que não é admissível qualquer tipo de atitude discriminatória no Brasil.

Qualquer ato discriminatório atenta contra o direito a igualdade e, por conseguinte, fere de morte princípio basilar da Carta Magna.

O intuito desse projeto é inibir que muitas pessoas continuem sendo submetidas ao constrangimento da obrigatoriedade de uso de elevadores específicos, sob argumentos rasos e dos mais diversos, travestidos de "justificativas sociais", que não coadunam com o Princípio de Igualdade insculpido na Constituição.

Inconcebível, portanto, que muitas pessoas permanecem submetidas a regras de cunho discriminatório, a exemplo dos prestadores de serviço e empregados domésticos, que, independente das circunstancias, diariamente são compelidos ao uso dos "elevadores de serviço".

Nesse diapasão, urge que o Poder Público assuma, definitivamente, seu papel de condutor a uma sociedade onde sejam respeitados os direitos sociais, em especial aqueles mais caros a sociedade, como é o caso do Direito a Igualdade.

Para atingir esse objetivo, mais do que políticas públicas, que, apesar de necessárias, muitas vezes não conseguem atingir o seu objetivo, imperioso que sejam adotados regramentos objetivos, que prestigiem de forma clara e definitiva os direitos das pessoas.

Dessa maneira, qualquer restrição de uso só pode se dá pelas circunstâncias, jamais em razão dos indivíduos, motivo pelo qual admite-se razoável a indicação de uso de determinado elevador para casos específicos, a exemplo de transporte de cargas, material de construção ou outro que possa impor danos ao equipamento ou considerável desconforto e riscos aos demais usuários.

Aceitar qualquer encaminhamento em sentido diverso é tolerar preconceito manifesto, que não cabe em nossa sociedade.

É com esse intuito que proponho o presente projeto, contando com o apoio dos demais edis pela sua aprovação.

Salvador, 18 de janeiro de 2021.



HENRIQUE CARBALLAL